



P 54900/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1108/2022
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera a Lei Complementar 518/2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, para excluir vedação a pesqueiros.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 518, de 24 de maio de 2012, que veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, alterada pela Lei Complementar nº 576, de 18 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. (...)

(...)

VII – parques privados de lazer;

(...).” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa excluir os pesqueiros do rol de atividades vedadas no Território de Gestão da Serra do Japi, uma vez que essa atividade não gera o mesmo impacto ambiental que as outras relacionadas na Lei Complementar 518/2012, podendo ser uma alternativa para os proprietários de terrenos na área desenvolverem uma atividade econômica sem causar degradação ambiental.

Por isto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação desta propositura.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”





*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 576, de 18 de maio de 2017]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 518, DE 24 DE MAIO DE 2012

Veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

~~**Art. 1º.** Fica vedada, pelo prazo de cinco anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, a expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações relativas a:~~

Art. 1º. São vedadas, pelo prazo de 15 (quinze) anos, no Território de Gestão da Serra do Japi, expedição de diretrizes e licenças, aprovações e autorizações, relativas a: *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 576, de 18 de maio de 2017](#))*

- I – loteamentos;
- II – condomínios;
- III – indústrias;
- IV – edifícios multifamiliares;
- V – hotéis, pousadas, chalés, *camping* ou similares;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – pesqueiros e parques privados de lazer;
- VIII – clínicas, casas de repouso ou similares.

Art. 2º. Os limites do Território de Gestão da Serra do Japi são os descritos no Anexo I e indicados na planta que constitui o Anexo II da Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º. Ficam ressalvadas da vedação prevista no art. 1º desta Lei Complementar as atividades de pesquisa científica, serviços institucionais, bem como as atividades de segurança nacional e proteção sanitária bem como as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e os serviços de

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei Complementar nº 518/2012 – fl. 2)

telecomunicações e de radiodifusão, previstas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º. Os requerimentos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar terão seu trâmite normal, devendo ser observadas, além das normas ambientais e de uso e ocupação do solo vigentes, o disposto na Lei municipal 7.763, de 18 de outubro de 2011 (Estudo de Impacto de Vizinhança).

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a partir da vigência da norma que revisar a Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

